



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900130/2015-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.347 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.347 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.900130/2015-22

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 31517.55792.061010.1.3.02-0092 e outras a ela vinculadas, por meio das quais a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 114.251,14 , correspondente ao saldo negativo de IRPJ do Ano Calendário 2008.

Conforme despacho decisório de fls. 38 do qual a interessada foi cientificada em 25/03/2015 (fls 52), a Administração Pública reconheceu crédito de R\$ 58.684,37 e declarou parcialmente homologada a compensação pretendida tendo em vista a não confirmação parcial da seguinte retenção na Fonte :

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
33.000.167/0001-01	6147	69.906,92	14.339,88	55.567,04
Total		69.906,92	14.339,88	55.567,04

Inconformada, a interessada apresentou em 23/04/2015 a manifestação de inconformidade de fls 02 , na qual alega a seu favor que:

- não foram apontadas com clareza as parcelas de composição do crédito glosadas;
- a única retenção que deixou de ser confirmada refere-se à Fonte pagadora de CNPJ 33.000.167/0001-01 (Petrobrás);
- a Petrobrás disponibiliza em seu Portal eletrônico os comprovantes de retenção que emite;
- conforme documentos juntados aos autos (doc 04), entre 2004 e 2014 a Petrobrás reteve da interessada R\$ 602.880,63;
- incabível a glosa de estimativas compensadas uma vez que ainda que o encontro de contas venha a ser não homologado os débitos confessados serão devidamente cobrados.

Em sessão de 31 de Agosto de 2020 (e-fls. 76) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Esclareceram os julgadores que na retenção realizada pela Petrobras SA (CNPJ 33.000.167/0001-01), no valor total de R\$ 69.906,92, apenas 1,2% corresponde ao IRRF, ou seja, R\$14.339,88, enquanto que o restante (R\$55.567,04) referem-se aos demais tributos retidos (PIS, COFINS e CSLL). Portanto, a unidade de origem teria agido corretamente ao validar apenas o valor de R\$14.339,88.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 89), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente apresenta os mesmos argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

Inicialmente, afirma que prestou serviços à Petrobras S.A., tendo sido retido o valor de R\$ 69.906,92, montante que entende como crédito passível na utilização da apuração do saldo negativo de IRPJ. Esta retenção estaria comprovada nos autos e inclusive teria sido reconhecida pelo Acórdão.

Em seguida, repete o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade, que trata da impossibilidade da glosa de estimativas compensadas na apuração do IRPJ/CSLL, alegando que independentemente se as estimativas compensadas forem homologadas ou não, seu montante deve compor a apuração do IRPJ/CSLL, pois caso contrário estaríamos diante de caso de dupla cobrança do débito (de estimativa).

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

No entanto, entendo que o recurso Voluntário deve ser conhecido apenas parcialmente.

A recorrente apresenta no tópico 3.2 (e-fls. 92) um texto que é uma cópia do tópico 2.2 (e-fls. 7) da manifestação de inconformidade, e que trata da “Compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL e a impossibilidade da glosa de estimativas compensadas”.

Trata-se de assunto totalmente desconexo do tema aqui analisado.

A apuração do saldo negativo em questão não engloba compensação de estimativas, como se verifica facialmente no relatório de análise de crédito de e-fls. 40/41 e do PER/DCOMP 31517.55792.061010.1.3.02-0092 de e-fls. 53/65.

As parcelas de composição da apuração compreendem apenas IRRF e recolhimento de estimativas via DARF.

As estimativas descritas na última página da perdcomp (e-fls. 65) foram compensadas com o crédito aqui analisado. Ou seja, são o resultado da utilização do crédito que a recorrente entende possuir e não são parte do crédito. Tratam-se de estimativas do ano de 2009 que foram compensadas com crédito do ano de 2008.

Estas alegações de cômputo da estimativas não homologadas na apuração do saldo negativo devem ser objeto de questionamento em eventual recurso que analise do crédito de saldo negativo correspondente, ou seja, do ano-calendário 2009.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário apenas parcialmente.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, e na parte conhecida, entendo que o recurso deve ser declarado não provido.

Como bem esclarecido pelo relator do Acórdão recorrido, a parcela glosada da retenção realizada pela Petrobrás refere-se aos outros tributos relacionados à retenção de código 6147, a qual “se refere à retenção conjunta de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, alíquota total de 5,85 %, sendo que a fração do IRPJ é de 1,2% (IN 480/04).” (e-fls. 79).

De fato, considerando que a recorrente recebeu da Fonte pagadora (Petrobras) o montante de R\$ 1.194.990,04, e que “a fração do IRPJ é de 1,2%”, temos que o IRRF retido é de R\$ 14.339,88 (R\$ 1.194.990,04 x 1,2% = R\$ 14.339,88).

O valor total retido de todos os tributos consta abaixo, tudo nos termos da então vigente [Instrução Normativa 480](#) de 15/12/2004:

Rendimento bruto	Tributo	alíquota	valor retido
	IRPJ	1,20%	R\$ 14.339,88
	CSLL	1%	R\$ 11.949,90
R\$ 1.194.990,04	PIS	0,65%	R\$ 7.767,44
	COFINS	3%	R\$ 35.849,70
	6147	5,85%	R\$ 69.906,92

Portanto, a recorrente equivocou-se ao entender que poderia ter aproveitado na apuração do IRPJ a totalidade do valor retido na operação acima, motivo pelo qual mantenho o Acórdão recorrido nos seus termos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.